



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.985 - CE (2012/0189985-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **ENDESA BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **INVESTLUZ S.A**
ADVOGADO : **CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 100, I, E 110 DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DELIBERAÇÃO DA CVM QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a incidência de PIS/COFINS sobre o valor recebido a título de juros sobre o capital próprio.

2. A alegada violação do art. 535, II, do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 100, I, e 110 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

4. A Deliberação CVM 207/96 não se enquadra no conceito de lei federal para interposição de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 467.620/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.10.2014, AgRg no AREsp 415.689/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09.10.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, verifica-se que a agravante deixou de combater de forma específica os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos nele expendidos, pelo que inadmissível a insurgência. Súmula 182/STJ. Precedentes: AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.04.2015, e AgRg no AREsp 592.181/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.04.2015.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.985 - CE (2012/0189985-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INVESTLUZ S.A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 752/780) interposto por INVESTLUZ S.A em adversidade à decisão que

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 100, I E 110 DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DELIBERAÇÃO DA CVM QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 736).

2. O agravante reitera, *ipsis literis*, os argumentos até então expendidos, segundo os quais, em suma, há omissão no acórdão recorrido, ao passo em que os valores a título de juros sobre capital próprio não deveriam integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.985 - CE (2012/0189985-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INVESTLUZ S.A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 100, I, E 110 DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DELIBERAÇÃO DA CVM QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a incidência de PIS/COFINS sobre o valor recebido a título de juros sobre o capital próprio.*

2. *A alegada violação do art. 535, II, do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 100, I, e 110 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Deliberação CVM 207/96 não se enquadra no conceito de lei federal para interposição de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 467.620/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.10.2014, AgRg no AREsp 415.689/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09.10.2014.

5. Ademais, verifica-se que a agravante deixou de combater de forma específica os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos nele expendidos, pelo que inadmissível a insurgência. Súmula 182/STJ. Precedentes: AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.04.2015, e AgRg no AREsp 592.181/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.04.2015.

6. Agravo Regimental desprovido.

1. Não obstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

11. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

12. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

(...).

5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).

13. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

Pertinentemente aos juros sobre capital próprio tem-se que o art. 9o. da Lei 9.249/95, assim dispõe:

(...).

Entendo que tais juros correspondem a uma remuneração sobre o capital, não caracterizando nem lucro, nem dividendo. O termo juros na legislação brasileira é usado para definir uma remuneração paga pela utilização de capital de terceiros. O Código Civil, em seu art. 591, associa-o ao mútuo – que é uma operação de crédito viabilizada mediante empréstimo de coisas fungíveis – assim dispondo:

(...).

Nesta esteira assevera Ma. Helena Diniz: juro: a) taxa percentual que incide sobre um valor ou quantia em dinheiro; b) pagamento que decorre da utilização de capital alheio, constituindo, portanto, fruto civil.

A própria 9.249/95 não os tratou como lucros, pois em seu art. 9o., § 2o. condicionou o seu efetivo pagamento ou crédito deles à existência de lucros, in verbis:

(...).

Noutro turno, não me parece que tais juros possam ser definidos como dividendos, vez que o § 7o., do ora analisado dispositivo legal, preconizou que o valor dos juros de capital próprio poderiam ser imputados ao valor dos dividendos. Eis o teor do dispositivo legal acima citado:

(...).

Logo, força concluir que só extraordinariamente os juros sobre capital podem ser considerados como valor dividendo, isto é, do lucro da atividade empresarial constituída. Aproveito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade para trazer o conceito de dividendo, lecionado pela doutrina supracitada, a) Percentagem dos rendimentos ou lucros líquidos cabíveis aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcionais ao capital que nela tiverem ou ao valor de suas ações ou cotas, distribuídos a cada exercício social.

Destarte, percebo que os juros sobre capital próprio por ser uma remuneração sobre o capital, decorrente de uma avaliação do investimento pelo patrimônio líquido, trata-se de uma receita financeira, não havendo que se rechaçar o comando erigido na Instrução Normativa da SRF 11/96, de dicção:

(...).

Corroborando a tese por mim perfilhada de que os referidos juros, não são nem lucros, nem dividendos, fora editada a Instrução Normativa da SRF 93/97, que trouxe o seguinte comando:

(...).

Partindo da premissa de que a natureza dos juros sobre o capital próprio é de remuneração do capital do investidor, com característica de incentivo a mais por sua aplicação no capital da empresa, com o fito de estimular o investimento em atividade produtiva financiada com recursos próprios, caracterizando-se como receita financeira, cabe, neste instante, a análise da possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre tais verbas.

As receitas financeiras são utilizadas por ocasião da aferição do que venha a ser o lucro líquido. Nesta senda, não mais podem ser consideradas como receita bruta no dizer do art. 30., § 10. da Lei 9.718/98, em decorrência da manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE 357950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 10. do artigo 30. da Lei 9.718/98, que entende "por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O entendimento perfilhado pela excelsa Corte ao declarar a inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal restou amparado no fato de que ao ser ampliado o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita logrou em violar a noção de faturamento pressuposto no art. 195, I, b, da CF/88, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme vinha interpretando a reiterada jurisprudência daquele Tribunal. Destacou-se, ainda, no julgado que não haveria que se falar em convalidação nem recepção de texto legal eivado de nulidade original insanável, por pura incompatibilidade com o texto constitucional.

Sempre que possível, deve-se prestigiar as decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidas pelos escalões superiores do Poder Judiciário dentro de uma visão mais abrangente de nossos julgamentos como integrantes de um sistema maior. Destarte, entendo que deve ser entendida a expressão "receita" nos limites da interpretação que o STF vinha dando, afastando, assim, o conceito previsto no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/98.

Cabível, portanto, a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre as verbas, ora em comento, nos termos da Lei 9.718/98, art. 30., § 1o.

(...).

Noutro turno, observo que a legislação de regência do PIS e da COFINS sofreu alterações, após a edição da Lei 9.718/98, a saber, a forma não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP, foi regulada pela Lei 10.637/2002, com alterações da Lei 10.684/2003, da Lei 10.833/2003, da Lei 10.865/2004 e da Lei 10.925/04.

Já a incidência não-cumulativa da COFINS foi instituída pela Medida Provisória 135/2003, que deu origem à Lei 10.833/03, tendo sofrido alterações pelas mesmas leis supracitadas.

Observe-se que toda a legislação superveniente à Lei 9.718/98, que traz como conceito de faturamento do PIS e COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, há de ser aplicada, pois o faz em consonância com a redação atual do art. 195, I, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, não havendo que se falar em inconstitucionalidade a ensejar a não incidência de tais exações.

Noutro turno, observo, ainda, o disposto no art. 27 da Lei 10.865/04, de teor:

(...).

O poder Executivo, com base no disposto no § 2º acima transcrito, editou o Decreto 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas exações.

(...).

Não antevejo nenhuma violação ao princípio da legalidade, pois o Poder Executivo agiu dentro dos limites que lhe foram atribuídos por lei.

Outrossim, não se pode falar em exclusões de base de cálculo que não estejam literalmente albergadas na legislação de regência.

Destarte, dou parcial provimento à apelação, tão-somente, para reconhecer como indevida a incidência do PIS e da COFINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as receitas financeiras, a título de juros sobre o capital próprio, efetuada nos termos do art. 30., § 10. da Lei 9.718/98, devendo, contudo, ser respeitada toda a legislação superveniente. Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente, respeitada a prescrição decenal e a limitação do art. 170-A do CTN (fls. 486/493).

14. *Verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 100, I e 110 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu.*

15. *Portanto, incide, no caso, o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).*

16. *Por fim, consigne-se que a citada Deliberação CVM 207/96 não se enquadra no conceito de lei federal para interposição de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 467.620/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.10.2014, AgRg no AREsp 415.689/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09.10.2014.*

17. *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo para negar-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 739/745).*

2. Ademais, verifica-se que a agravante deixou de combater de forma específica os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos nele expendidos, pelo que inadmissível a insurgência. Súmula 182/STJ. Precedentes: AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.04.2015, e AgRg no AREsp 592.181/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.04.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 226.985 / CE**

Números Origem: 12462005 200581000074580 96054

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENDESA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : INVESTLUZ S.A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENDESA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : INVESTLUZ S.A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.